

# **HABEAS CORPUS Nº 478.645 / RIO DE JANEIRO (2018/0299828-0)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: AUGUSTO CESAR ALEXANDRE RIBEIRO (PRESO)**

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO *EX OFFICIO*. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e

objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado “o seu posicionamento sobre o mérito da imputação”, incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “*Habeas Corpus*” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 478.645 / RIO DE JANEIRO (2018/0299828-0)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: AUGUSTO CESAR ALEXANDRE RIBEIRO (PRESO)**

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de AUGUSTO CESAR ALEXANDRE RIBEIRO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 157, §2º, II, do Código Penal, tendo o Juízo de primeiro grau rejeitado a peça inicial, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, que deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

Recurso em sentido estrito. Imputação do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa.

Inconformismo do Ministério Público. Reforma do *decisum* que se impõe. Presença de lastro probatório mínimo, a autorizar o recebimento da inicial acusatória.

Plausibilidade do direito invocado. Existência do delito atestada pelo registro de ocorrência e depoimentos colhidos em sede policial. Indícios de autoria consubstanciados no relato da vítima e reconhecimento fotográfico por ela realizado. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Elementos suficientes à deflagração da ação penal. Recurso ao qual se dá provimento, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, afastando-se, contudo, o Magistrado prolator da decisão hostilizada, que já externou o seu posicionamento sobre o mérito da imputação. (e-STJ, fl. 22)

Neste *writ*, a impetrante alega estar o paciente submetido a constrangimento ilegal, por entender que “o fato de o juiz competente ter entendido pela insuficiência do reconhecimento fotográfico não importa prejulgamento, porquanto, durante a instrução criminal, serão ouvidas a suposta vítima e a testemunha presencial, logo, a depender do que digam, tudo, rigorosamente tudo, pode mudar. Não se está diante de um acervo probatório definitivo, mas AINDA EM FORMAÇÃO”. (e-STJ, fl. 6)

Assevera, também, que “criou a autoridade coatora hipótese de impedimento, ou de suspeição, não prevista em lei, de caráter geral, afinal, a prevalecer tal inteligência, tornar-se-ia impedido de exercer a jurisdição todo magistrado que rejeitasse a denúncia por falta de justa causa, atrelada à debilidade da identificação por fotografia, caso seu pronunciamento venha a ser reformado.” (e-STJ, fl. 10)

Postula, assim, a concessão da ordem, para que seja reconhecido o “Juiz processante, titular da 37ª Vara Criminal da Capital/RJ, como o competente para prosseguir no feito”. (e-STJ, fl. 11)

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 478.645 / RIO DE JANEIRO (2018/0299828-0)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: AUGUSTO CESAR ALEXANDRE RIBEIRO (PRESO)**

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO *EX OFFICIO*. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega,

porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado “o seu posicionamento sobre o mérito da imputação”, incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, ao exame das alegações da defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal imposto ao paciente que autorize a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, por ter subtraído, juntamente com outros 3 acusados, aparelho telefônico celular de Lucas, ocorrido em 18 de maio de 2011. Passados alguns meses, o ora paciente foi preso em flagrante pela prática de outro roubo, oportunidade em que foi reconhecido pela vítima Lucas. Assim, diante de tal

reconhecimento, foi ofertada denúncia em 15 de fevereiro de 2013. Contudo, o Juízo de primeiro grau rejeitou a peça inicial, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, afastando ainda o Juiz prolator da decisão recorrida, por já ter externado o seu posicionamento sobre o mérito da imputação.

Cumprе consignar, inicialmente, que o fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo membro do *Parquet*.

A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado.

A corroborar esse entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR. PARTICIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSO CONEXO. RÉU DA AÇÃO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROL TAXATIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a presente ação penal estar conexa a 60 (sessenta) outras ajuizadas com vistas à responsabilização penal de autores do chamado “esquema das associações” de desvio de recursos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, o fato de o Desembargador-Relator ter participado, em primeiro grau, de processo conexo, de cuja relação jurídica não consta o réu, não

impede a sua atuação na presente Exceção de Incompetência, pois, conforme o art. 252, III, do CPP, entre as causas taxativamente previstas, só configura impedimento a anterior atuação dos magistrados no mesmo processo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.518.218/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste STJ: REsp 1.171.973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011).

No caso em exame, o TJRJ, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado “o seu posicionamento sobre o mérito da imputação”, incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

Desse modo, verifica-se flagrante ilegalidade no acórdão impugnado apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, *não conheço* do writ. *Concedo*, todavia, a ordem de ofício para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.

É como voto.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**Número Registro: 2018/0299828-0**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HABEAS CORPUS Nº 478.645 / RIO DE JANEIRO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Números Origem: 00611372420138190001 611372420138190001**

**EM MESA**

**JULGADO: 28/05/2019**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS**  
**Subprocurador-Geral da República**  
**Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**  
**Secretário**  
**Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

### **AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE: AUGUSTO CESAR ALEXANDRE RIBEIRO (PRESO)**  
**ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – Roubo Majorado**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.